

DIREITO PÚBLICO COMPARADO: OBJETO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES NA DEFINIÇÃO DA AUTONOMIA DO CAMPO

COMPARATIVE PUBLIC LAW: OBJECT, CHARACTERISTICS, AND PURPOSES IN DEFINING THE FIELD'S AUTONOMY

DEO CAMPOS DUTRA*

RESUMO

O presente trabalho parte da premissa de que a prática do direito comparado só poderá alcançar níveis sofisticados de investigação quando a teoria da comparação jurídica estiver minimamente sedimentada na academia brasileira. Neste sentido, a pesquisa comparada em direito público se ressentir de um estudo teórico mais rigoroso. Com o intuito de contribuir neste sentido, esta pesquisa questiona se há, de fato, uma autonomia do direito público comparado dentro dos estudos jurídicos comparados. Para isso, e adotando um processo metodológico descritivo e analítico e um método hipotético-dedutivo, busca-se identificar se o campo possui objeto, característica e finalidades próprias. Após este primeiro momento, intenta-se demonstrar como a definição de cada um desses elementos contribui para uma melhor produção do conhecimento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Público Comparado. Teoria da Comparação Jurídica. Direito Público.

ABSTRACT

This work is based on the premise that the practice of comparative law will only be able to reach sophisticated levels of investigation once the theory of legal comparison is minimally established in Brazilian academia. In this sense, comparative research in public law needs a more rigorous theoretical study. To contribute to this, this research questions whether there is, in fact, an autonomy of comparative public law within comparative legal studies. To achieve this objective, employing a descriptive and analytical methodological approach and a hypothetical-deductive approach aims to determine whether the field possesses its object, characteristics, and objectives. After this first step, the aim is to demonstrate how the definition of each of these elements contributes to a better production of legal knowledge.

KEYWORDS: Comparative Public Law. Comparative Law Theory. Public Law.

SUMÁRIO – 1. INTRODUÇÃO. 2. A PRIMAZIA DO DIREITO PRIVADO NO CAMPO DOS ESTUDOS COMPARADOS: RAZÕES E LIMITES. 3. DELIMITANDO O CAMPO DO DIREITO PÚBLICO COMPARADO: OBJETO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES. 4. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

A realização da comparação jurídica vem sofrendo nos últimos anos uma importante e silenciosa transformação. A intensa aproximação, sobretudo eco-

* Doutor em Direito pela PUC/RJ e pela Universidade Paris Nanterre. Professor na Universidade Católica de Brasília.
E-mail: deocamposdutra@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7875-5989>.

nômica, experimentada pelas sociedades ao redor do mundo é certamente uma realidade que impactou e ainda influencia diversos sistemas jurídicos nacionais.

Por outro lado, esse fenômeno produziu diversas consequências que vão muito além das já conhecidas e reverbera em campos do saber que, afetados por novas realidades sociais, transformam-se de forma substancial.

Este é o caso do Direito Comparado. O estabelecimento de novos níveis de diálogo no campo do direito contribuiu de forma essencial para que este ramo da ciência do direito passasse por um processo de substancial alteração, remodelando seus objetos de estudo, métodos e, conseqüentemente, debates e reflexões.

Se é fato que a comparação jurídica é marcada por ter sua origem profundamente vinculada ao direito público, nas suas últimas décadas estiveram claramente conectadas aos estudos de direito privado. Essa realidade, por sua vez, experimenta uma importante alteração com o estabelecimento de um novo conjunto de estudos que emergem sobretudo como resultado de uma série de fatores, como o diálogo entre juízes, os tribunais internacionais, etc, convergindo para a necessidade da restituição da análise comparativa no âmbito do direito público.

Esse fenômeno pode ser facilmente percebido no campo do Direito Constitucional, mas definitivamente não ficou restrito a ele. Importantes estudos foram produzidos em campos como o Direito Administrativo, Tributário e Processual, assim como espaços acadêmicos e profissionais foram estabelecidos, todos eles com intuito de construir um amplo diálogo em torno da interseção entre a comparação jurídica e o direito público.

Neste sentido, é fundamental que a academia brasileira, que já vem ecoando essa nova preocupação em campos específicos do Direito Público Comparado, produza uma sistematização dessa até então pouco trabalhada perspectiva do Direito Comparado. Este trabalho tem essa pretensão.

Esta pesquisa tem como intuito principal questionar se o Direito Público Comparado pode ser compreendido como um campo autônomo dos estudos jurídicos comparados. Para isso, pretendemos identificar suas principais características, averiguar sua natureza e constatar ou não suas especificidades para, após esse processo investigativo, confirmar ou não nossa hipótese inicial, caracterizada pela afirmação da possibilidade da autonomia do campo.

Desta maneira, pretendemos construir essa investigação de forma a sistematizar o campo, oferecendo ao leitor uma introdução descritiva e prescritiva do Direito Público Comparado. Assim, num primeiro momento, temos a intenção de apontar as principais razões pelas quais o Direito Privado vem ocupando um espaço de primazia nos estudos jurídicos comparados.

No segundo estágio deste trabalho, procuraremos reconhecer eventuais limitações de instrumentos teóricos e metodológicos que, se podem servir bem

para o estudo do direito privado comparado, encontram importantes barreiras se aplicados no campo do direito público. Por fim, buscaremos identificar as principais características e especificidades do campo do direito público comparado, verificando se elas possuem suficientes propriedades capazes de sustentarem a hipótese inicial deste artigo, qual seja, da autonomia do campo.

Para a realização desta investigação, adotaremos um processo metodológico descritivo e analítico¹ privilegiando pesquisas qualitativas² de cunho teórico³ e bibliográfico.⁴ Nesse sentido, adotamos neste trabalho o método hipotético-dedutivo, tendo como hipótese inicial, qual seja, a da autonomia do Direito Público Comparado, a conjectura que visa responder à problemática aqui exposta.⁵

2. A PRIMAZIA DO DIREITO PRIVADO NO CAMPO DOS ESTUDOS COMPARADOS: RAZÕES E LIMITES

Em que pese a história do direito comparado estar marcada por importantes e fundacionais contribuições de autores que buscaram a realização da comparação jurídica no campo do direito público, sobretudo a partir de uma análise dos Estados e suas características, o Direito Comparado é profundamente marcado por uma umbilical identificação com o direito privado⁶. Há, sem sombra de dúvida, uma preponderância de comparatistas privatistas.

Segundo John Bell, essa prevalência do direito privado em relação ao direito público pode ser compreendida por diversas razões. A primeira delas pode ser encontrada na constatação de que grande parte dos mais influentes comparatistas são oriundos do direito privado⁷. Autores como Zweigert e Kotz, René David, Adhémair Esmein e Pierre Legrand são pesquisadores oriundos dos estudos deste campo do direito e produziram e ainda produzem estudos muito influentes no campo.

Autoras como Ponthoreau acreditam que não há nada de surpreendente nessa realidade, uma vez que havia, e ainda há, um predomínio da frequência

-
- 1 CHAMPEIL-DESPLATS, V. *Méthodologies du Droit et des Sciences du Droit*. Paris: Dalloz, 2014.
 - 2 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica*. São Paulo: Almedina, 2020.
 - 3 DEMO, Pedro. *Metodologia Científica em Ciências Sociais*. São Paulo: Atlas, 1995.
 - 4 GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1991.
 - 5 POPPER, K. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1975; LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.
 - 6 Para uma interessante análise da participação fundacional de Montesquieu na formulação dos estudos comparados, ver: RILES, Annelise (ed). *Rethinking the Masters of Comparative Law*. London: Bloomsbury Publishing, 2001. Para uma perspectiva crítica desta mesma participação, ver: BONILLA, Daniel. *Legal Barbarians: Identity, Modern Comparative Law and the Global South*. Cambridge: Cambridge: University Press, 2021.
 - 7 BELL, Jonh. La comparasion em Droitt Public. In: *Mélanges em l'honneur de Denis Tallon*. Paris: Sociétt de législation comparée. 1999.

com que o Direito Comparado é mobilizado nas relações privadas, sobretudo em questões como as de Direito Empresarial e Civil. Esta realidade acabaria por impor um cenário de questões práticas que inclinam os estudos comparados à análise do Direito Privado influenciando nas investigações de diversos pesquisadores e no maior volume de publicações.⁸

A mesma lógica nos ajuda a entender as relações extremamente próximas, inclusive institucionais, com centro de pesquisas e disciplinas acadêmicas, entre Direito Internacional Privado e Direito Comparado.⁹

Para parte dos pesquisadores o desenvolvimento do Direito Comparado deve muito ao Direito Internacional Privado e ambos os campos possuem uma relação íntima. Esta é mais uma das razões essenciais dessa conexão entre ambos. Parte substancial dos estudiosos do Direito Internacional Privado considera, inclusive, que a pesquisa em neste campo pressupõe uma pesquisa comparativa.

Tal interseção se dá sobretudo pelo fato de que ambas as disciplinas lidam com sistemas jurídicos estrangeiros, seja de forma direta como no direito comparado, seja de forma mais tangencial, na medida da necessidade natural dos internacionalistas privatistas frequentarem diversos sistemas jurídicos para solucionar potenciais conflitos de leis no espaço ou de jurisdições, entre outros tópicos característicos do campo.

Neste sentido, avalia Jakko Husa, “o Direito Comparado nasceu e cresceu nas últimas décadas do século (XX) como um produto do Direito Internacional Privado” e grande parte dos comparatistas estavam interessados em temas conectados à resolução de conflitos sociais que frequentavam mais de um sistema jurídico.¹⁰

De acordo com Mathias Reimann, o Direito Comparado exerce três importantes papéis em relação ao direito internacional privado. O primeiro deles é de possível método de estudo do Direito Internacional Privado. Nesse sentido, Husa afirma que “O Direito Comparado atuou como um tipo de método auxiliar para esclarecer certas questões do Direito Internacional Privado. A ideia era que o Direito Internacional Privado era algum tipo de canal natural que levava ao direito comparado em razão da necessidade de aplicação de uma lei estrangeira¹¹”

Um segundo papel está na contribuição do Direito Comparado no processo de fornecer aos juristas internacionalistas subsídios, a partir de seus instrumentos metodológicos e teóricos, para a identificação ou construção de

8 PONTTHOREAU, Marie-Claire. *Droit(s) constitutionnel(s) comparé(s)*. Paris: Economica, 2010, p. 40

9 Essa relação pode ser identificada como sólida já em 1936 com o curso de Elemér Balogh em Haia. Para detalhes, ver: BALOGH Elemér. *Le rôle du droit comparé dans le droit international privé. Recueil des cours*, Volume 57, III, 1936.

10 HUSA, Jakko. *A New Introduction to Comparative Law*. Oxford: Hart Publishing, 2015, p. 49-50.

11 HUSA, Jakko. *A New Introduction to Comparative Law*. Oxford: Hart Publishing, 2015, p. 50.

normas de Direito Internacional Privado passíveis de serem uniformizadas internacionalmente.

O terceiro papel seria o de uma importante ferramenta. O Direito Comparado atuaria aqui com um objetivo prático e assistiria o Direito Internacional Privado em operações que envolveriam normas já existentes no intuito de resolver questões transfronteiriças, auxiliando principalmente ao juiz neste processo interpretativo.¹²

Tal fenômeno ganha ainda mais evidência na medida em que obras consideradas extremamente influentes também foram escritas por juristas privatistas. O trabalho dos supracitados alemães Zweigert e Kötz, em certa medida uma continuação do trabalho de Ernst Rabel, popularizou de tal maneira o chamado método funcionalista que ainda hoje diversos pesquisadores da área o consideram, assim como Rabel, “o princípio base do direito comparado.”¹³

A aparente simplicidade do método, pautado na ideia da busca pela melhor solução de problemas sociojurídicos similares em distintos ordenamentos estrangeiros, atrai e, de fato, atinge respostas introdutórias que aparentemente parecem corresponder a soluções suficientemente sólidas para questões jurídicas comparadas. Numa dinâmica restrita a questões clássicas de direito privado, a busca pela similaridade se apresenta como útil e de fácil aplicação, sobretudo quando pretende-se construir soluções ligadas a questões de Direito Empresarial, por exemplo.

Da mesma forma, o trabalho do também supracitado René David é considerado como referência essencial para os estudos de taxonomia do Direito Comparado. A formulação feita por David da ideia de famílias jurídicas para caracterizar os diversos sistemas jurídicos do mundo exerceu e ainda exerce uma enorme influência nos estudos jurídicos comparados. Até este momento ainda são lançados diversos manuais que são divididos entre uma parte considerada teórica e uma outra claramente inspirada no trabalho de David.

A construção teórica de David, certamente influenciada pelo projeto funcionalista alemão, contribui de forma essencial para aquilo que fica conhecido como macrocomparação jurídica, onde o objetivo do pesquisador é buscar “sistematizar as soluções legais de diversas ordens jurídicas.”¹⁴

O escopo de tal empreitada é considerado horizontal na medida em que visa identificar o maior número possível de similaridades entre sistemas jurídicos de países distintos e estabelecer uma possível sistematização em grupos a

12 REIMANN, Mathias. Comparative Law and Private International Law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 1380.

13 PONTTHOREAU, Marie- Claire. *Droit(s) constitutionnel(s) comparé(s)*. Paris: Economica, 2010, p.41

14 PONTTHOREAU, Marie- Claire. *Droit(s) constitutionnel(s) comparé(s)*. Paris: Economica, 2010, p. 41

partir dessas similaridades. Por fim, promete-se construir um caminho de comunicação para a aplicação de novas abordagens, marcadas pela interdisciplinaridade, estabelecendo um diálogo com disciplinas como a história, a filosofia e as ciências sociais.¹⁵

Por outro lado, a taxonomia foi objeto de profundas e importantes reflexões críticas que se centram, sobretudo, na característica eurocêntrica e imperialista que podem ser observadas pelas ambas as escolas.¹⁶

Essas críticas, por sua vez, podem ser entendidas como um primeiro passo para a apresentação de uma importante diferenciação da prática comparatista quando ela se volta ao direito público, estabelecendo um processo inicial de reflexão muito mais próxima de uma epistemologia dos estudos de direito público do que de direito privado.

Neste sentido, podemos entender que parte das críticas realizadas às principais escolas do Direito Comparado são constituídas a partir de preocupações comuns aos estudiosos do Direito Público, sobretudo pelo fato de que a qualidade dos estudos em Direito Público está intrinsecamente conectada com a qualidade com que o pesquisador do Direito mobiliza categorias e instrumentos conceituais que estão em outras ciências, como as ideias de justiça, poder e cultura, por exemplo.

Tanto a perspectiva crítica quanto a culturalista do Direito Comparado desenvolveram fortes argumentos para revelar as contradições identificadas nas proposições ambas as escolas, consideradas como teorias dominantes nos estudos comparativos.

Os culturalistas, por exemplo, apontam pela incongruência do argumento do projeto funcionalista ao pretender-se neutro e objetivo, indicando a possibilidade do pesquisador adotar uma postura capaz de afastar-se das preconcepções constituídas em sua própria cultura jurídica.¹⁷

Numa crítica arguta, pautada na interdisciplinaridade, Simone Glanert constitui um rigoroso argumento em defesa do engajamento do comparatista com sua própria cultura jurídica. Contraponto a teoria liberal de autodeterminação e de agente autônomo produzida por John Rawls, Glanert mobiliza a filosofia hermenêutica de Gadamer e sua ideia de pertencimento identitário, denunciando a noção daquilo que a autora chama de “ilusão de autonomia” do comparatista, defendida firmemente pelo funcionalismo e pela taxonomia.¹⁸

15 PONTTHOREAU, Marie- Claire. *Droit(s) constitutionnel(s) comparé(s)*. Paris: Economica, 2010, p. 42

16 Para uma perspectiva histórica, ver: PARGENDLER, Mariana. The Rise and Decline of Legal Families, *American Journal of Comparative Law*, Vol. 60, No. 4, 2012. Para a análise dentro do recorte da teoria crítica, ver: FRANKENBERG, Gunter. *Comparative Law as Critique*. Cheltenham: Edward Elgar, 2016.

17 Para uma ideia geral dos principais argumentos culturalistas, ver: LEGRAND, Pierre. *Negative Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

18 GLENART, Simone. The comparatist and the Illusion of Autonomy. In: MERCESCU, Alexan-

A descontextualização da função da legislação, marca da ortodoxia/positivismo, também é uma crítica realizada ao funcionalismo. As diferenças entre os sistemas jurídicos possuem como causas principais elementos ligados à formação social, a história de cada país e, conseqüentemente, seus reflexos ao pensamento jurídico e ideológico dele.

Neste sentido, acrescenta Bell, a presunção de similaridade (*presumptio similitudes*) pode, com limites, ser aplicada apenas ao Direito Privado. A divergência entre instituições (e de valores) em Direito Público não permite essa presunção. Neste sentido, os privatistas subestimaram o contexto em seu trabalho, argumenta o autor.¹⁹

É importante frisar que, como conta Ponthereau, Zweigert assume a importância do contexto e assume que todo direito é um fenômeno cultural afirmando que as regras do direito não podem ser consideradas independente do contexto histórico, social, econômico, psicológicos e político. Esse reconhecimento, por outro lado, não causou impacto prático na construção do funcionalismo, em nada modificando os principais aportes teóricos da tradicional escola ortodoxa.

As famílias de direito também foram objeto de análise crítica pelos comparatistas.

Sobre o ponto de vista metodológico, a taxonomia teve que enfrentar o desafio de ser questionada quanto a possibilidade de transcender a diversidade das realidades jurídicas para encontrar algum ponto adequado de generalidade.

A teoria de David, segundo Alessandro Pizzorusso, peca por não levar em consideração as regras que regem a formação e o funcionamento dos órgãos competentes para solucionar os conflitos. Não basta identificar pontos em comum da produção das constituições escritas, por exemplo. É preciso analisar as práticas e os costumes, sobretudo da política local, especialmente a parlamentar, para que possamos realizar uma abordagem comparada mais rigorosa, como critica o autor.²⁰

A abordagem taxonômica, concluem os críticos, está muito mais próxima de um trabalho tradicional de investigação das fontes de Direito de um ordenamento jurídico, ou seja, um trabalho já repetidas vezes conduzido no âmbito do Direito Privado, do que algo propriamente inovador.²¹

A classificação em famílias jurídicas também recebe duras críticas dos teóricos críticos da comparação jurídica à sua narrativa que, em que pese profundamente influente, demonstra-se problemática.

dra; SAMUEL, Geoffrey, GLANERT, Simone. *Rethinking Comparative Law*. Northampton: Edward Elgar, 2021, p.31

19 BELL, Jonh. La comparasion em droitt public. In: *Mélanges en l'honneur de Denis Tallon*. Paris: Société de législation comparée. 1999.

20 PIZZORUSSO, Alessandro. La comparazione giuridica e il diritto pubblico, *Il Foro Italiano*, vol. 102, p. 139.

21 PONTTHOREAU, Marie- Claire. *Droit(s) constitutionnel(s) comparé(s)*. Paris: Economica, 2011, p.44

Daniel Bonilla, por exemplo, aponta para a construção de uma descrição onde há uma clara “geografia conceitual” que divide o mundo entre o Ocidente, capaz de produzir um sistema autônomo de direito e, portanto, expressão inequívoca de progresso civilizacional fundado na razão humana, e o restante do mundo, ainda em processo de desenvolvimento e, conseqüentemente, sem produção de um sistema de normas e instituições que podem ser caracterizadas como jurídicas²².

O resultado dessa dicotomia é a formulação do conceito de bárbaros jurídicos, uma categoria que impacta de forma profunda a moderna consciência jurídica, moldada a partir da relação sobretudo dos europeus continentais e os anglo saxões em contraponto ao resto do mundo, onde os segundos são considerados incapazes de sequer possuir sua própria história do direito.

Essa incapacidade de origem dos “bárbaros” proporciona a formulação de argumentos que condicionam, por exemplo, a possibilidade da realização de transplantes jurídicos em uma via de mão única, em duas exclusivas direções, do Ocidente para o Oriente e do Norte para o Sul.

Como consequência desse processo, todos movimentos de universalização e harmonização do direito, pautas caras ao moderno Direito Comparado, tornam-se simulacros bem-intencionados de uma perspectiva claramente eurocêntrica e neoimperialista que mobiliza parte do aparato do Direito Comparado para construir um quadro teórico que justifique e aprofunde essa relação entre colonizadores e colonizados, ambos estigmatizados.

Essa dinâmica produz processos de exclusão de identidades culturais e, conseqüentemente, de seus sistemas jurídicos que passam a não serem considerados como objetos de análises numa pesquisa jurídica comparada que se pretende séria, fragilizando de forma grave a teoria da comparação jurídica e, em seqüência, o Direito Comparado como disciplina.²³

Ambos, taxonomia e funcionalismo, são produtos do seu tempo e representam a prevalência da abordagem privatista no campo do Direito Comparado na modernidade. Como podemos perceber, ambas abordagens demonstram limitações evidentes que, em certa medida, não foram objeto de devida reflexão da prática privatista comparada.

Por outro lado, a realização da comparação jurídica nos campos do Direito Público, justamente pelas suas especificidades, impõe compromissos teóricos e atitudes investigativas que impelem ao comparatista questionar estas tradições. Como consequência, é preciso pensar em formas distintas de produzir um estudo jurídico comparado. É preciso avaliar o que significa e quais são os contornos da expressão “Direito Público Comparado”.

22 BONILLA, Daniel. *Legal Barbarians: Identity, Modern Comparative Law and the Global South*. Cambridge: Cambridge: University Press 2021. p.29-45.

23 CORCODEL, Veronica. *Modern Law and Otherness*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

3. DELIMITANDO O CAMPO DO DIREITO PÚBLICO COMPARADO: OBJETO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES

Jakko Husa, ao analisar a questão da diferença entre o Direito Público e o Direito Privado Comparado, entende que elas não são significativas do ponto de vista da metodologia e da Teoria do Direito Comparado. A mudança seria muito mais na ênfase dada ao pesquisador em razão aos interesses de conhecimentos distintos²⁴.

Por outro lado, William Ewald afirma que são três os grandes erros praticados pelos comparatistas. O primeiro deles é o enfoque demasiado na letra da lei, num aparente compromisso incompreensível com o formalismo. O segundo é a incompreensível omissão dada pelos estudiosos do Direito Comparado à Filosofia e a História do Direito do sistema estrangeiro que analisa. O terceiro é a preferência pelo Direito Privado em detrimento ao direito público nos estudos comparados.²⁵

A falta de pesquisa comparada em Direito Público pode ser compreendida a partir de algumas posições teóricas e práticas sedimentadas no campo. Já no Congresso Internacional de 1900 na França, convencionado como momento inaugural do moderno Direito Comparado, identifica-se a preponderância do Direito Privado em detrimento do público.²⁶

Algumas dificuldades possam, talvez, justificar essa preponderância. A primeira delas é poder determinar com clareza os limites dos estudos jurídicos comparados no campo de Direito Público. Segundo Roux, essa dificuldade surge justamente pelo fato de o próprio conceito de “Direito Público” ser considerado como “escorregadio.”²⁷

Em resposta à primeira dificuldade, os otimistas entendem que buscar uma delimitação tão restrita do âmbito de investigação é um sintoma de dogmatismo que não faz sentido. Todos os campos do Direito não são completamente estáticos e as fronteiras deles estão e sempre estarão em constante alteração.

O que importa, de fato, para os entusiastas do campo “é que o Direito Público Comparado fornece um espaço interdisciplinar vibrante” para pesquisas com problemas jurídicos e sociais que são extremamente importantes e, sobretudo, atuais para a sociedade.²⁸

24 HUSA, Jakko. *A New Introduction to Comparative Law*. Oxford: Hart Publishing, 2015, p.12.

25 EWALD, William. *Comparative Jurisprudence (I): What Was it Like to Try a Rat?*, *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 143, 1995 1995, p.1986.

26 BIENVENU, Jean-Jacques. Une brève histoire du droit public comparé, *Revue internationale de droit comparé*. Vol. 67 N°2, 2015. La comparaison en droit public. Hommage à Roland Drago. 2015, p.295

27 ROUX, Theunis Robert, *Comparative Public Law*, 2020, p.1

28 ROUX, Theunis Robert, *Comparative Public Law*, 2020, p 2

Uma outra dificuldade estaria na própria delimitação do objeto de pesquisa²⁹, sua consequente problematização e a posterior adoção de algum “modo de investigação comparada”. A combinação desses dois obstáculos levaria a uma multiplicidade de concepções sobre as quais seriam seu domínio e seu objeto fragilizando o rigor da delimitação do próprio campo.

A dificuldade em identificar um objeto nos parece, por sua vez, um ponto importante e merecedor de um esforço de esquadrinhamento. Isto porque tal movimento contribui para a solidez e o rigor do campo. Da mesma forma, este processo também irá construir novas oportunidades de investigação para a agenda de pesquisa da teoria da comparação jurídica.

Para uma melhor delimitação deste objeto é fundamental que iniciemos com a compreensão do sentido do termo “Direito Público”. O Direito Público pode ser entendido, para pesquisadores da tradição continental europeia, como o resultado de um conjunto normativo que nasce da efetiva participação do estado nas relações sociais, inclusive civis e comerciais, praticadas pela população dentro do seu domínio.³⁰ Hachkevych resume o termo como um importante componente do direito dos estados que trata dos “interesses sociais.”³¹

Isso se dá pela compreensão da existência daquilo que foi nomeado como “coisa pública” (*res publica*). Conceito identificado no direito romano, o termo é originalmente entendido como um “conjunto de bens, negócios e instituições que são pertencentes ao povo”, uma propriedade comum a todos e exercida a partir de um poder geral e abstrato impossível de ser praticado de forma pessoal ou exclusiva.

Segundo pesquisadores oriundos do sistema da *commom law*, podemos identificar na modernidade uma importante alteração ao entendimento até aqui exposto. Ocorrida sobretudo a partir dos processos de secularização e positivação, a ideia de o direito agir como um instrumento que constitui a autoridade

29 Aqui entendemos “objeto de pesquisa” como um assunto, um tópico ou um ponto capaz de ser definido e reconhecido por outros pesquisadores de forma que ele possa contribuir para a formulação de um estudo científico. Para mais detalhes, ver: Eco, Umberto. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

30 Para Elisabeth Zoller, o “direito público é maior que o Estado” e hoje é impossível pensar a coisa pública estritamente nos limites do estado soberano. É fundamental amplificar essa compreensão levando em consideração a realidade atual, marcada pela aproximação humana em razão de processos políticos, econômicos e sociais que definiram e ainda definem o mundo na contemporaneidade. Neste sentido, e em busca de uma compreensão mais abrangente, a autora sugere que podemos entender hoje o Direito Público como “uma expressão de ligações (ou solidariedades) e unem o homem à coisa pública. Desta forma, é fundamental levar em consideração a inclusão do Direito Internacional Público que, ainda segundo a autora, precisa de ser pensado como um Direito Público Internacional, marcado na escola francesa pela ideia de valorização do homem e da solidariedade social em detrimento dos interesses egoísticos dos Estados nas relações internacionais. Para os objetivos deste artigo, iremos optar por limitar nossas reflexões ao Direito Público interno dos Estados. Para mais detalhes, ver: ZOLLER, Élisabeth. *Introduction au droit public*. Paris: Dalloz, 2013, p.3 e segs.

31 HACHKEVYCH, A. O. The Ehrlich Conception of Comparative Public Law, *Journal of Comparative Law*, vol. 16, no. 1, 2021, p.231.

do autogoverno e submete o mesmo aos seus limites passa a ser incluída como parte essencial ao conceito.³²

O entendimento do sentido, extensão e limitação do termo “coisa pública” vai sofrer importantes alterações e debates com o passar do tempo, mas a ideia de que há necessidade de se constituir um conjunto próprio e específico de normas jurídicas para tratar de situações que interessam a “coisa pública”, não parece questionada. Ao conjunto normativo responsável por determinar a maneira pela qual uma sociedade gerencia a coisa pública, didaticamente nomearemos aqui de Direito Público.

Temos, portanto, o objeto do Direito Público Comparado. Em suma, a empreitada do Direito Público Comparado dedica-se a compreender o sentido, as características e as incongruências da parte do ordenamento jurídico nacional que pretende regular a “coisa pública”, ou seja, os direitos e interesses comuns de uma sociedade construídos a partir de seu pacto político e positivados em seu direito interno. Este pacto irá produzir uma série de normativas que irão regular e institucionalizar, cada país à sua maneira, esse interesse, constituindo assim sua moldura jurídico-política estatal.

O Direito Público Comparado irá dedicar-se, portanto, a construir uma análise metodologicamente orientada das similaridades e das diferenças entre esse conjunto normativo preocupado com a coisa pública, suas normas jurídicas, categorias, conceitos e instituições, além das teorizações científicas e da jurisprudência decorrente desta normatividade, num processo cientificamente orientado em direção à uma melhor compreensão do seu próprio sistema jurídico.³³

É justamente a complexidade inerente ao objeto do Direito Público que impele ao pesquisador à percepção de que este campo estaria profundamente conectado com fatores que são teoricamente externos ao direito, como a política e a história, por exemplo.

Neste sentido, podemos identificar que alguns importantes aspectos que diferenciam o Direito Público do Direito Privado nos ajudam a entender pontos que levam a análise comparativa em direito público para uma especificidade que a distingue daquela realizada no campo do Direito Privado.³⁴

32 LOUGHLIN, Martin. *Foundations of Public Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p.7.

33 A importância da investigação neste campo é percebida desde os pioneiros estudos jurídicos comparados em Direito Público, como aqueles realizados pelo jurista ucraniano Ludwik Ehrlich. O autor, por exemplo, escreve em 1921 que a relação entre Estados e a análise comparada de seus direitos públicos, é parte essencial para o processo de desenvolvimento constitucional de muitos deles, como, os Estados Unidos. Para detalhes, ver: EHRlich, Ludwik. *Comparative Public Law and the Fundamentals of Its Study*, *Columbia Law Review*, Vol. 21, No. 7, 1921.

34 Para uma análise que abrangente antropologia do direito à teoria do direito, das diferenças entre direito público e privado e a consequente diferenciação entre ambos, ver: ELLIOTT; M.; FELDMAN, D. (org). *The Cambridge Companion to Public Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

John Bell, por exemplo, entende que existem duas diferenças entre o Direito Público e Privado que devem ser levadas em consideração pelo comparatista: a ideológica e a institucional.

A diferença nomeada pelo autor como ideológica se apresenta quando há um consenso de que o objetivo último do Direito Público é promoção do bem comum. Essa finalidade última permitiria, inclusive, uma série de distinções normativas em relação aos particulares.

Da mesma forma, haveria a necessidade de construir-se nas democracias liberais padrões mínimos de proteção aos Direitos Humanos que devem ser compartilhados entre os estados que compõem a sociedade internacional. Neste sentido, o Estado estaria inclusive legitimado a restringir os direitos dos indivíduos na busca por este fim, como nos casos de desapropriação, por exemplo.³⁵

Já a diferença institucional do Direito Público em relação ao direito privado se manifesta em três importantes aspectos. O primeiro deles centra-se na constatação da função distintiva da administração pública em comparação com o setor privado de um país.

Esse aspecto é importante na medida em que, continua Bell, Estados podem ter setores estratégicos de sua economia executados pelo poder público ou pelo particular, como, por exemplo, o saneamento básico. Essa diferença obviamente influencia o aparato normativo que irá regular a atividade e, conseqüentemente, a comparação jurídica realizada numa investigação que pode envolver hipoteticamente tanto Direito da Concorrência tal como Direito Administrativo.

Uma outra diferença institucional está situada na própria organização da administração pública, profundamente impactada em sua estrutura a partir da premissa ideológica da promoção da coisa pública e do bem comum. Essa característica vai influir, por exemplo, na construção de conceitos teóricos centrais que irão pautar uma diferença significativa com seus possíveis dúplices funcionais no Direito Privado, alterando sua natureza jurídica e toda a maneira de compreender cada um deles.

Essa mesma organização também toca a formulação de desenhos institucionais que acabam por constituir todo um sistema judicial específico para a administração pública, inclusive com cortes próprios e um aparato funcional especializado como no sistema francês. Essa significativa diferença também acomete profundamente o estudo comparado que, ao deparar-se com uma nova lógica normativa e institucional precisa recalibrar seus parâmetros metodológicos na produção da investigação comparada.³⁶

35 BELL, Jonh. Comparative Administrative Law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

36 BELL, Jonh. Comparative Administrative Law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 1262

Essas diferenças, continua Bell ao analisar o Direito Administrativo Comparado, nos ajudam a identificar especificidades que apontam para a insuficiência de uma mera reprodução da comparação jurídica realizada no Direito Privado para o Direito Público. Para o autor, em razão dessas especificidades do Direito Público, os instrumentos metodológicos desenvolvidos pelos privatistas não parecem dar conta ou não estarem devidamente adaptados aos estudos de direito público.³⁷

Assim, pelo fato do Direito Público ser uma expressão da identidade nacional, ou seja, possuir uma ideologia particularmente específica e distinta da lógica do Direito Privado, seria necessário adotar uma abordagem diferente para realização da comparação jurídica.

Esse conjunto de diferenças, sejam aquelas denominadas ideológicas, sejam as chamadas institucionais, podem ser, claramente, questionados. Como já aventamos anteriormente, divisão entre direito público e privado passou e passa por debates importantes que impactam os diversos dos argumentos até aqui expostos, mas, acreditamos não são capazes de os suprimirem em sua totalidade.³⁸

Por outro lado, é com a identificação da diferença em pontos sensíveis de ambos os campos que poderemos dar início a um processo de isolamento de características que, ao menos inicialmente, podem ser designadas de próprias do direito público comparado.

Seja pela relevância da ideologia nacional e sua institucionalidade decorrente, é cada vez mais claro que os estudos em Direito Público Comparado obrigam ao pesquisador a uma inquirição histórica. A mudança das ordens jurídicas estatais é ligada a influências ideológicas e a circulação de modelos institucionais na medida em que ela não deixa tempo suficiente para a institucionalização de noções autônomas.

As ideias circulam, estão marcadas pelas urgências históricas de seu tempo e essa realidade impacta profundamente o direito público. O enorme intercâmbio do pensamento iluminista entre franceses e norte-americanos em ambos

37 Para detalhes, ver: ZOLLER, E. *La Méthode Comparative em Droit Public*. In: ANCEL, M.E.; AVOUT, L. ROZAS, J.C.F.; GORÉ, M.; JUDE, J.M. *Le Droit à l'épreuve des siècles et de frontières: Mélanges em l'honneur du professeur Bertrand Ancel*. Paris/ Madrid: LGDJ/ Iprolex, 2018.

38 Isto porque, cada vez mais, constrói-se a convicção de que essas mesmas características devem ser levadas em consideração no processo de produção de um estudo comparado que envolve aspectos do direito privado. Para autores como Jacques Ziller, a diferenciação entre os campos não pode ser determinada apenas por um conceito teórico, algum tipo de definição pré-determinada. Segundo o autor, são diversos os fatores que, dependentes da organização do estado e do funcionamento dele, podem levar clássicos tópicos considerados de direito privado em direção a uma normatização típica de direito público. Assim, "these criteria differ from one country to another, with the result that the areas of public and private law vary with the crossing of borders. Ziller, Jacques. *Public Law*. In: SMITS, Jan M.; HUSA, Jaakko; VALCKE, Catherine; NARCISO, Madalena (ogs.) *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2006. 2006, p. 606

os processos revolucionários, marcado pela busca de uma constituição ideal a partir de ideias herdadas da filosofia grega e romana, são um exemplo histórico desta constatação.

Para Ponthereau “é, portanto, difícil distinguir os estudos comparados dos estudos históricos”, sendo assim “o método histórico constitui sem dúvida um método importante para o comparatista em Direito Público.”³⁹

Isso nos leva também a considerar uma importante especificidade do campo que hoje parece consenso mesmo nos estudos comparados em Direito Privado: é impossível pensar a realização da pesquisa jurídica comparada em Direito Público sem pensar em interdisciplinaridade⁴⁰.

Para Roux, e assim como os estudos em Direito Constitucional Comparado⁴¹, o Direito Público Comparado é um campo altamente transnacional e multidisciplinar com um conjunto diverso de paradigmas⁴² e métodos que são coexistentes.⁴³

Como salientado anteriormente, o contexto institucional também é uma marca distintiva dos estudos em Direito Público Comparado, na medida em que são as instituições, sejam elas políticas ou administrativas, que serão os atores essenciais no processo de apoderamento e aplicação da constituição.

Neste sentido, continua Ponthoreau, ao analisar o Direito Constitucional Comparado, “é esta apropriação que varia de um país a outro, de um período a outro, que é a expressão de uma cultura constitucional”. É essa cultura jurídica⁴⁴ que nos permite identificar a identidade de um sistema constitucional⁴⁵ e

39 PONTHEREAU, Marie- Claire. *Droit(s) constitutionnel(s) comparé(s)*. Paris: Economica, 2011, p. 48.

40 Para mais detalhes sobre a importância da interdisciplinaridade no âmbito dos estudos jurídicos comparados, ver: HUSA, J. *Interdisciplinary Comparative Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2022.

41 Para a defesa de uma perspectiva claramente interdisciplinar da realização de estudos constitucionais comparados, ver: HIRSCHL, Ran. From comparative constitutional law to comparative constitutional studies, *International Journal of Constitutional Law*, Volume 11, Issue 1, 2013; Deo Campos; RIBAS VIEIRA, José. O Direito Constitucional Comparado entre renascimento e consolidação. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 38, n. 76, p. 69–94, 2017.

42 O autor usa como exemplo os conceitos de “political jurisprudence” e as diferentes compreensões deste conceito na academia britânica e norte-americana.

43 ROUX, Theunis Robert, *Comparative Public Law*. 2010, p. 14.

44 David Nelken entende o termo cultura jurídica como “um conceito unificador, holístico, compartilhado de pensar, falar e agir que organiza uma vida social em determinado tempo e espaço”. Assim como a cultura ela mesma, o termo “é sobre quem nós somos e não penas o que a gente faz”. Sally Marry, por sua vez, identifica as dimensões da cultura jurídica como: i) As práticas e ideologias que existem dentro do sistema jurídico; ii) A atitude pública em relação ao Direito; iii) A “Mobilização do Direito”, ou seja, como as pessoas definem seus problemas como problemas jurídicos e iv) A consciência jurídica daquela sociedade, ou seja, em que medida aquele indivíduo o vê como integrado ao Direito e a suas proteções. Para mais detalhes, ver: NELKEN, David. Comparative Legal Research and Legal Culture: Facts, Approaches, and Values, *Annual Review of Law and Social Science*, Vol. 12, 2016; MERRY, Sally. What is Legal Culture? An Anthropological Perspective. *Journal of Comparative Law*. Vol. 5, No. 2. 2012.

sua diferença com outras culturas constitucionais. Neste sentido, os estudiosos de Direito Público Comparado “são mais atentos às raízes históricas e culturais e, portanto, às características nacionais dos direitos comparados que os privatistas.”⁴⁶

É a identificação do objeto e das características do Direito Público Comparado que abrem o caminho para uma melhor identificação da finalidade do campo, essencial se pretendemos determinar sua autonomia.

Se hoje a lógica da universalização do Direito através da atuação do Direito Comparado não parece ser mais a razão que movimenta a maioria dos trabalhos na área, o reconhecimento das diferenças acaba por produzir um espaço de trabalho para a construção de um diálogo, sobretudo entre os sistemas de justiça que, na figura dos juízes, vem construindo um importante espaço de interlocução.

Esse diálogo desloca o Direito Comparado para a centralidade da jurisprudência nacional, na medida em que ele acaba por ser parte integrante da construção da racionalidade que motiva as decisões judiciais, impactando não só o Direito Público interno, bem como o próprio Direito Privado.

Neste sentido, podemos até mesmo sugerir uma nova maneira de construir algum tipo de universalismo de confluência, distinto do universalismo que pautava a ideia eurocêntrica de uniformização de direito, produzida classicamente entre os privatistas que atuam no Direito Comparado. Essa confluência, por sua vez, é marcada pela construção da ação dos juízes que, de forma compartilhada, identificam valores comuns e os aplicam em seu sistema jurídico através dos princípios constitucionais.⁴⁷

45 Em que pese possíveis divergências, de modo geral podemos entender identidade constitucional como um conceito que significa uma espécie de identidade coletiva que representa uma forma de pacto social, um contrato que estabelece vínculos (sejam eles princípios, valores, etc) entre os sujeitos que compartilham uma sociedade. Essa identidade coletiva pode, por sua vez, ser identificada na interpretação das normas constitucionais. Para mais detalhes sobre o termo, ver: JACOBSON, Gary. *Constitutional Identity*. Harvard: Harvard University Press, 2010. Para uma melhor compreensão entre cultura e identidade constitucional, ver: ROSENFELD, Michel. *The identity of the constitutional Subject: Selfhood, Citizenship, Culture and Community*. London: Routledge 2010.

46 PONTTHOREAU, Marie- Claire. *Droit(s) constitutionnel(s) comparé(s)*. Paris: Economica, 2011, p. 49.

47 Por “universalismo de chegada” ou “universalismo de confluência” entendemos, na esteira de Joaquín Herrera Flores, a identificação de um núcleo comum compartilhados entre as sociedades que garantiram a proteção e aplicação das normas de direitos humanos. Este núcleo, por sua vez, seria resultado de um processo de diálogo entre as sociedades que reconhecem i) que há uma falácia ideológica da concepção universalista e idealizada dos direitos humanos, ii) que os direitos humanos são produtos culturais; iii) que é necessário uma nova cultura de direitos humanos que leve em consideração uma abertura epistemológica, intercultural e política e, iv) que os direitos humanos são processos de lutas históricas por dignidade e estão sempre em situação de transitoriedade e provisoriedade. Trata-se, portanto, de um processo que pretende produzir um discurso comum em seu final e não em seu início, como o universalismo clássico. Para mais detalhes, ver: FLORES, J. H. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009; 2009; FLORES, A

Há, portanto, uma comunhão do sentido interpretativo do texto normativo, construído via transplantes jurídicos doutrinários e jurisprudenciais, de espécies normativas que possibilitam essa ação em razão de sua textura aberta, como os princípios.

Pode-se ver, portanto e inclusive, possível constituição de novos cripto tipos, ou seja, noções implícitas que condicionam a interpretação do direito.⁴⁸ Esses modelos implícitos, presentes nos diversos sistemas jurídicos, agem de forma persuasiva e penetrante na demonstração e na determinação de questões jurídicas. Ainda que não expressamente enunciados, são percebidos e transmitidos entre as gerações de juristas e, assumem, para o jurista que os utiliza, o caráter de uma “coisa óbvia”⁴⁹

Esse diálogo constitutivo, por sua vez, não precisa estar restrito ao sistema de justiça e deve ser construído também a partir da academia e dos movimentos sociais, proporcionando um importante conjunto de teorias e práticas que também podem ser compartilhadas, ou seja, transplantadas.

O Direito Comparado pode até mesmo servir como um importante instrumento catalisador de uma reflexão plural e crítica⁵⁰, orientada sob um arcabouço construído de forma comum⁵¹ da defesa dos Direitos Fundamentais e da democracia, apresentando uma clara finalidade⁵² para os estudos jurídicos comparados em Direito Público, em plena consonância com seu potencial subversivo.⁵³

(re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.

48 SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2001, p. 127

49 PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. *Sistemas Constitucionais Comparados*: 2 volumes. Rio de Janeiro: Contracorrent, 2021.p.24

50 Neste sentido, é importante ressaltar que o Direito Comparado vem se demonstrando um espaço privilegiado para debates em torno de temáticas essenciais, como o feminismo, os pós colonialismo ou o decolonialismo. Para detalhes, ver: RAIGRODSKI, RAIGRODSKI, Dana, What Can Comparative Legal Studies Learn from Feminist Legal Theories in the Era of Globalization. *University of Baltimore Law Review*, Vol. 43, No. 3, 2014; SCHACHERREITER, Judith. Postcolonial Theory and Comparative Law: On the Methodological and Epistemological Benefits to Comparative Law Through Postcolonial Theory. *Verfassung und Recht in Übersee*, 49, 2016. 2016; SALAYMEH, MICHAELS, Lena; MICHAELS, Ralf, Decolonial Comparative Law: A Conceptual Beginning. *Rabel Journal of Comparative and International Private Law (RabelsZ)*, Vol. 86, No. 1, 2022, pp. 166-188.

51 Sobre a recuperação do conceito de comum e uma interpretação radical do termo, ver: DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum*: Ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

52 Finalidade aqui entendida na perspectiva de finalidade extrínseca cunhada por François Ost, ou seja, “uma inflexão que imprimimos às funções técnicas do direito.” Neste sentido, o autor entende por finalidade extrínsecas aquelas que estão fora do direito e que atuam como um “horizonte regulador” do mesmo, ou seja, elas determinam uma ação, são guias para a deliberação, são critérios para justificação da aplicação do direito. As finalidades extrínsecas seriam, para o autor, a democracia, a justiça e a constituição antropológica do ser humano. Para detalhes, ver: OST, François. *À Quoi sert le Droit? Usages, fonctions, finalités*. Bruxelles: Bruylant, 2016. p.329.

53 Horatia. La fonction subversive du droit compare, *Revue internationale de droit comparé*. Vol.

Esse Direito Público Comparado, marcado pelo intuito de proteger valores que são historicamente ameaçados, cumpre uma finalidade axiológica relevante e recupera as ambições humanísticas dos fundadores do Direito Comparado moderno numa atualização condizente com a atualidade.⁵⁴

Como consequência, podemos reconstruir o parâmetro para a identificação da qualidade em comum dos itens comparados, ou seja, um novo *tertium comparationis*, marcado por uma inflexão crítica e contextualizada dos conceitos mobilizados no campo do Direito Público e que podem receber um novo preenchimento em seu sentido, sobretudo e se, pretende-se recorrer aos mesmos como ferramentas de emancipação.

O Direito Público Comparado, marcado por um objeto próprio e com características e finalidades específicas, é atravessado a todo tempo pela complexidade de sua realização. Se por um lado, trata-se de um campo extremamente interdisciplinar e, portanto, exigente com seus pesquisadores, ele também oferece a oportunidade da construção de novas linhas de reflexão em torno do Direito Interno.

Desta forma, a realização da comparação jurídica no campo do Direito Público impele ao Direito Comparado o exercício do seu papel crítico, responsável por inquirir o Direito interno a partir do diálogo com os sistemas estrangeiros, o instigando a avançar em seu processo de contínua renovação, apontando e questionando silêncios que perpassam as culturas jurídicas nacionais e que até então não foram percebidos mas podem, com o auxílio do Direito Comparado, serem revelados, investigados e corrigidos.

4. CONCLUSÃO

A histórica conexão entre o Direito Privado e o Direito Comparado pode ser compreendida como resultados de complexos fatores históricos e sociais que definiram, por muitos anos, a agenda acadêmica e profissional do Direito Comparado.

Essa conexão nunca impediu que o Direito Público, já historicamente conectado ao Direito Comparado, pudesse estabelecer um importante espaço para construção de novos programas de pesquisa capazes de impactar e responder às urgências sociais que vem desafiando o Direito.

Da mesma maneira, o Direito Público comparado deve ser entendido como um campo que representa um conjunto de pesquisas conectadas umas com as outras. Essas investigações são amplas e podem ser desde as mais dogmáticas até àquelas com alto conteúdo interdisciplinar.

52 N°3, Juillet-septembre 2000.

54 CPDC, Le droit public comparé au XXI^e siècle: objet, finalités et méthodes, http://www.u-paris2.fr/CDPC0/0/fiche___pagelibre/, 2021, p. 8

Todas elas, como demonstradas, fazem parte de um domínio autônomo, com objeto determinado, características próprias e finalidades definidas que, se investigadas com rigor e coragem acadêmicas podem ajudar a construir um Direito Comparado crítico e com um enorme potencial de impacto para as pesquisas científicas jurídicas.

REFERÊNCIAS

BALOGH, Elemér. Le rôle du droit comparé dans le droit international privé. *Recueil des cours*, Volume 57, III, 1936, pp. 571-728.

BELL, Jonh. La comparasion em droitt public. In: *Mélanges em l'honneur de Denis Tallon*. Paris: Société de législation comparée. 1999. _____. *Comparative Administrative Law*. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BIENVENU Jean-Jacques. Une brève histoire du droit public comparé, *Revue internationale de droit comparé*. Vol. 67 N°2, 2015. La comparaison en droit public. Hommage à Roland Drago. pp. 293-297.

BONILLA, Daniel. *Legal Barbarians: Identity, Modern Comparative Law and the Global South*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

CDPC, Le droit public comparé au XXIe siècle: objet, finalités et méthodes, http://www.u-paris2.fr/CDPC0/0/fiche__pagelibre/, 2021.

CHAMPEIL-DESPLATS, V. *Méthodologies du Droit et des Sciences du Droit*. Paris: Dalloz, 2014

CORCODEL, Veronica. *Modern Law and Otherness*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DEMO, Pedro. *Metodologia Científica em Ciências Sociais*. São Paulo: Atlas, 1995.

DUTRA, Deo Campos; RIBAS VIEIRA, José. O Direito Constitucional Comparado entre renascimento e consolidação. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 38, n. 76, p. 69-94, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p69. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p69>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

EHRlich, Ludwik. Comparative Public Law and the Fundamentals of Its Study, *Columbia Law Review*, Vol. 21, No. 7, 1921. pp. 623-646.

ELLIOTT, M.; FELDMAN, D. (org). *The Cambridge Companion to Public Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

EWALD, William. Comparative Jurisprudence (I): What Was it Like to Try a Rat?, *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 143, 1995. pp. 1889-2149

FLORES, J. H. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009;

_____. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

FRANKENBERG, Gunter. **Comparative Law as Critique**. Cheltenham: Edward Elgar, 2016.

GLANERT, Simone. The comparatist and the Illusion of Autonomy. In: MERCESCU, Alexandra; SAMUEL, Geoffrey, GLANERT, Simone. **Rethinking Comparative Law**. Northampton: Edward Elgar, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2020.

HACHKEVYCH, A. O. The Ehrlich Conception of Comparative Public Law, **Journal of Comparative Law**, vol. 16, no. 1, 2021, pp. 231-242.

HIRSCHL, Ran. From comparative constitutional law to comparative constitutional studies, **International Journal of Constitutional Law**, Volume 11, Issue 1, 2013.

HUSA, Jakko. **A New Introduction to Comparative Law**. Oxford: Hart Publishing, 2015.

_____. **Interdisciplinary Comparative Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2022.

JACOBSON, Gary. **Constitutional Identity**. Harvard: Harvard University Press, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2007.

LEGRAND, Pierre. **Negative Comparative Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

LOUGHLIN, Martin. **Foundations of Public Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

MERRY, Sally. What is Legal Culture? An Anthropological Perspective. **Journal of Comparative Law**. Vol. 5, No. 2. 2012. pp. 40-58.

MUIR-WATT, Horatia. La fonction subversive du droit compare, **Revue internationale de droit comparé**. Vol. 52 N°3, Juillet-septembre 2000. pp. 503-527.

NELKEN, David. Comparative Legal Research and Legal Culture: Facts, Approaches, and Values, **Annual Review of Law and Social Science**, Vol. 12, 2016, pp. 45-62.

OST, François. **À Quoi sert le Droit? Usages, fonctions, finalités**. Bruxelles: Bruylant, 2016.

PARGENDLER, Mariana. The Rise and Decline of Legal Families, *American Journal of Comparative Law*, Vol. 60, No. 4, 2012.

PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. *Sistemas Constitucionais Comparados: 2 volumes*. Rio de Janeiro: Contracorrent, 2021.

PIZZORUSSO, Alessandro. La comparazione giuridica e il diritto pubblico, *Il Foro Italiano*, vol. 102, 1979. p.131-140.

PONTHOREAU, Marie- Claire. *Droit(s) constitutionnel(s) comparé(s)*. Paris: Economica, 2011.

POPPER, K. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1975.

RAIGRODSKI, Dana, What Can Comparative Legal Studies Learn from Feminist Legal Theories in the Era of Globalization. *University of Baltimore Law Review*, Vol. 43, No. 3, 2014.

REIMANN, Mathias. Comparative Law and Private International Law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 1363-1397.

RILES, Annelise (ed). *Rethinking the Masters of Comparative Law*. London: Bloomsbury Publishing, 2001

ROUX, Theunis Robert, *Comparative Public Law*. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3685535> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3685535>.

ROSENFELD, Michel. *The identity of the constitutional Subject: Selfhood, Citizenship, Culture and Community*. London: Routledge, 2010.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SALAYMEH, Lena; MICHAELS, Ralf, Decolonial Comparative Law: A Conceptual Beginning. *Rabel Journal of Comparative and International. Private Law (RabelsZ)*, Vol. 86, No. 1, pp. 166-188, January 2022.

SCHACHERREITER, Judith. Postcolonial Theory and Comparative Law: On the Methodological and Epistemological Benefits to Comparative Law Through Postcolonial Theory. *Verfassung und Recht in Übersee*, 49, 2016. p 291–312.

ZILLER, Jacques. Public Law. In: SMITS, Jan M.; HUSA, Jaakko; VALCKE, Catherine; NARCISO, Madalena (ogs.) *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2006. p.603-609

ZOLLER, Élisabeth. *Introduction au droit public*. Paris: Dalloz, 2013.

_____. La Méthode Comparative em Droit Public. In: ANCEL, M.E; AVOUT, L. ROZAS, J.C.F.; GORÉ, M.; JUDE, J.M. *Le Droit à l'épreuve des siècles et de frontières: Mélanges em l'honneur du professeur Bertrand Ancel*. Paris/ Madrid: LGDJ/ Iprolex, 2018.

Recebido em: 04/09/2023

Aprovado em: 23/11/2023